

Registro: 2025.0000075752

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1008267-17.2023.8.26.0590, da Comarca de São Vicente, em que é apelante BANCO C6 CONSIGNADO S/A, é apelado JOÃO ILHANES CASILHA (JUSTIÇA GRATUITA).

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOSÉ MARCOS MARRONE (Presidente sem voto), RÉGIS RODRIGUES BONVICINO E TAVARES DE ALMEIDA.

São Paulo, 31 de janeiro de 2025.

LÍGIA ARAÚJO BISOGNI Relator(a) Assinatura Eletrônica



**VOTO Nº 54399** 

APEL. Nº 1008267-17.2023.8.26.0590

**COMARCA: SÃO VICENTE** 

APTE.: BANCO C6 CONSIGNADO S/A.

APDO.: JOÃO ILHANES CASILHA (JUST GRAT)

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - Sentença de parcial procedência na origem - Empréstimo consignado -Instituição financeira/ré que não produziu provas aptas a demonstrar que o autor seria o responsável pelo empréstimo tomado - Prova pericial que concluiu que a assinatura não é proveniente do punho do autor - Inexistência de relação jurídica entre as partes quanto ao contrato em discussão -Dano moral não caracterizado - Embora tenha havido descontos de mensalidades nos proventos de aposentadoria do autor, houve depósito na conta corrente do autor, de quantia concernente ao suposto empréstimo, garantindo que este não tenha tido redução do valor utilizado para a manutenção de sua subsistência - Devolução dos valores indevidamente debitados deve se dar em dobro - Tese Tribunal firmada pelo Superior de Justica (EAREsp676608/RS) Compensação do valor mensalidades devidamente descontadas com o montante que o autor deve, necessariamente, devolver ao banco, em razão dos créditos colocado à sua disposição em sua conta corrente - Sucumbência recíproca - Recurso provido, em parte.

Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade de débito c.c. repetição de indébito e indenização por danos morais ajuizada por João Ihanes Casilha contra Banco C6 Consignado S/A., cuja r.sentença de primeiro grau de fls. 487/491, de lavra do Magistrado LEANDRO DE PAULA MARTINS CONSTANT, com fundamento no inciso I, do art. 487, do Código de Processo Civil, julgou parcialmente procedente o pedido, para: a) tornar definitiva a tutela de fls. 94/95 e declarar a nulidade e a inexigibilidade do contrato descrito na inicial; b) condenar a instituição financeira/ré à restituição em dobro dos valores debitados em razão do referido contrato, com incidência de correção monetária pela tabela prática do TJSP e juros do art. 406 do CC ao mês, a contar de cada desconto até efetivo pagamento — com a dedução da quantia recebida



pelo autor por ocasião do contrato declarado inexistente, corrigida desde o depósito/transferência bancária (fls. 71/72); c) condenar a instituição financeira ao pagamento de indenização a título de danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora do art. 406 do CC ao mês desde a publicação da presente sentença, nos termos da súmula 362, do STJ. Em razão da sucumbência, condenou a instituição financeira com o pagamento das custas, despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios da parte adversa, fixados, nos termos do art. 85, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, em 10% do valor da condenação.

Irresignada, apelou a instituição financeira (fls. 504/519) buscando reforma, sustentando, em síntese, a ausência de má-fé por parte do banco, principalmente poque efetuou o depósito do valor na conta do autor, não havendo que se falar em inexigibilidade do contrato, devolução em dobro dos valores ou indenização por danos morais; requer, ainda, que os juros de mora incidentes sobre os danos materiais (repetição do indébito na forma do Código de Defesa do Consumidor) sejam contados desde a data da citação.

Recurso regularmente processado, com resposta do autor/apelado (fls. 526/528), subiram os autos.

É o relatório.

A discussão travada nos autos se refere ao contrato de nº 010017600869, formalizado em março/2021, no valor de R\$ 1.652,21, a ser pago em 84 parcelas mensais e consecutivas de R\$ 40,00, que o autor afirma desconhecer.

Efetivamente, a casa bancária não se desincumbiu do ônus de provar a regularidade da contratação do empréstimo consignado, objeto da presente demanda, principalmente porque o laudo pericial concluiu **que as assinaturas não partiram do punho do autor** (fls. 454).

Ainda que fraude tenha sido praticada por terceiros estranhos à lide e às partes, a participação do banco no evento danoso não pode ser descartada, na medida em que concorreu, ainda que sem dolo, para a indevida utilização dos dados do autor, ao não constatar a fraude, eis que compete ao



fornecedor de serviços se cercar de todos os meios capazes de garantir segurança aos seus usuários.

É evidente que os funcionários do banco não são peritos, mas se o exame dos documentos para a contratação faz parte do serviço que prestam, inequívoco concluir que o serviço foi mal executado e por isso deve responder o banco.

É o risco que assume, decorrente da atividade que presta. Muito fácil seria dizer que o falsário é o verdadeiro culpado. É mesmo, sem dúvida, e agiu com dolo, contudo, a má prestação dos serviços pelos funcionários da ré não lhe exime a responsabilidade, ao contrário, a confirma. É claro que os humanos são falíveis, mas a ré, ao contratar com seus clientes, assume a responsabilidade pelo exercício de sua atividade. Assume os riscos pela atividade que presta.

Nesse sentido, aliás, a disposição contida no art. 6°, inciso V, do Código de Defesa do Consumidor, ao garantir ao consumidor o direito à prevenção de danos, impondo ao fornecedor o dever de se valer de todos os cuidados necessários e suficientes ao afastamento de qualquer prejuízo aos usuários dos serviços que presta. Isso porque, em termos de responsabilidade, o art. 14, do Código de Defesa do Consumidor, estabelece que o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados ao consumidor por defeitos relativos à prestação de serviços.

E acrescenta que o serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor pode esperar.

Por isso, "tratando-se de relação de consumo, a responsabilidade do fornecedor perante o consumidor é objetiva, sendo prescindível a discussão quanto à existência de culpa" (STJ: AGA 268.5865/RJ, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi).

A conjuntura fática retratada e analisada evidencia a inexistência de relação jurídica entre as partes.

Quanto ao dano moral, ressalvado entendimento diverso anteriormente firmado por esta Relatora, não é caso de reparação moral.



No caso concreto, vê-se que, embora a contratação tenha sido realizada de forma fraudulenta, houve depósito na conta corrente do autor, do valor de R\$ 1.652,21 (fls. 129), os descontos começaram a ser efetuados a partir de abril de 2021 e o autor somente ajuizou a presente ação em 29 de junho de 2023, o que demonstra que o valor da prestação não estava afetando sua subsistência.

E muito embora o autor tenha despendido seu tempo e enfrentado o aborrecimento de solucionar a questão em tela, não há situação vexatória nem lesão a direitos extrapatrimoniais ou que implicasse afronta à sua honra, imagem ou outros direitos da personalidade, aptos a ensejar a indenização pretendida.

Registre-se, ademais, uma vez reconhecida a inexistência de relação jurídica entre as partes quanto ao contrato em discussão, mas demonstrado o depósito, em favor do autor, do valor do empréstimo (R\$ 1.652,21 - fls. 129), de rigor o reconhecimento de que <u>é possível a compensação com o montante que o banco deve devolver ao autor em razão dos indevidos descontos</u>, devendo incidir correção monetária pela tabela prática do TJSP sobre o valor posto à disposição do autor, e, nos termos do art. 406 do CC, taxa Selic a partir da citação, de conformidade com recente decisão do C. Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.795.982 e Lei 14.905, de 28 de junho de 2024.

De outro lado, no que concerne à repetição do indébito, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, modulando o entendimento da aplicação do artigo 42, do Código de Defesa do Consumidor, decidiu: "A restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que realizou a cobrança indevida, revelando-se cabível quando a referida cobrança consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva." "[...] Modulam-se os efeitos da presente decisão - somente com relação à primeira tese - para que o entendimento aqui fixado quanto à restituição em dobro do indébito seja aplicado apenas a partir da publicação do presente acórdão. A modulação incide unicamente em relação às cobranças indevidas em contratos de consumo que não envolvam



prestação de serviços públicos pelo Estado ou por concessionárias, as quais apenas serão atingidas pelo novo entendimento quando pagas após a data da publicação do acórdão" (STJ. Corte Especial. EA- REsp 676608/RS, Rel. Min. Og Fernandes, j. em 21.10.2020, DJe de 31.3.2021).

Assim, e considerando tratar-se de relação decorrente de contrato bancário, a devolução de <u>eventuais quantias</u> ao autor, que começaram a ser descontadas indevidamente a partir de abril de 2021, cujos descontos devem ser efetivamente comprovados em liquidação de sentença, resta mantida a devolução em dobro, com incidência de atualização desde a data dos respectivos descontos e acrescidos de juros legais de 1% a partir da citação, conforme <u>modulação determinada pelo C. STJ</u>.

Pelo exposto, dou provimento, em parte, ao recurso, para afastar a condenação que lhe foi imposta a título de indenização por danos morais. Recíproca a sucumbência, fica cada parte condenada a arcar com metade das custas, despesas processuais e honorários advocatícios do patrono da parte contrária, condenando-se, portanto, o autor no pagamento de 10% sobre a pretensão inicial não atendida a título de danos morais (R\$ 15.000,00 – fls. 22, item 6.9), e a instituição financeira, ao pagamento de R\$ 1.500,00, vedada a compensação, e observada a gratuidade processual concedida ao autor (art. 98, parágrafo 3º, do CPC – fls. 94).

LÍGIA ARAÚJO BISOGNI Relatora